
TELEVISÃO E CIDADANIA

*João Carlos José Martinelli*¹

Algumas pessoas buscam no Judiciário reparação pelo uso indevido de suas imagens, criando praticamente um novo ramo no Direito brasileiro, que se destaca por tutelar aspectos inerentes à privacidade das pessoas. É a Justiça se aprimorando na defesa da dignidade humana.

A importância da televisão

1. O grande poder de influência da televisão

A consciência de que cientificamente a televisão manipula nossos hábitos, ideias e tendências, deve-nos levar a corrigir seus tremendos desvios. É um bom instrumento, se usado para promover o bem: tem uma capacidade didática que pode tornar o ensino escolar mais dinâmico e interessante, como já temos visto, por exemplo, nos chamados telecursos. É uma possibilidade de lazer saudável se apresentar bons filmes e documentários, programas artísticos e esportivos e até, quem sabe, novelas de boa qualidade. Há, no Brasil, profissionais criativos capazes de elaborar uma programação que cativa o público sem apelar para banalização do sexo e à violência, respeitando a integridade e a inteligência do telespectador. Da maneira como está atualmente, influenciando os mais baixos instintos de agressividade e sexualidade, é um instrumento perigoso e está colocando em risco a verdadeira liberdade do cidadão e, conseqüentemente, a de toda a Nação.

É circunstância notória que a TV tem poderes que o poder desconhece, já que mostra, e, ao mostrar, a imagem se move e fala, convence, faz acreditar. Somos nós próprios que estamos na tela, nosso ego. *A maior parte da população que vê televisão, não vê apenas, mas vive o que assiste. Por outro lado, a falência da educação, a desestruturação familiar e a*

¹ Advogado, jornalista, escritor e professor universitário. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

ausência de referenciais morais abandonam crianças e adolescentes aos seus cuidados. Na opinião quase unânime, de psicólogos e educadores, a chamada "babá eletrônica" está longe de ser a melhor companhia para os mesmos. Daí a imensa responsabilidade de pais e adultos sobre os perigos da influência que os meios de comunicação exercem, devendo assumir posições de orientação, reação e fiscalização contra o nível ignóbil de determinados programas, cujos descomedimentos afrontam os diplomas legais e expõem aos lares situações escatológicas de violência, pornografia e degradação humana, em quaisquer horários, buscando ocasionar o rompimento de todos os limites éticos.

A título ilustrativo, invocamos o jornalista Marcílio Medeiros Filho²: “Estatística relativamente recente de um organismo da OMJ, feita no Brasil, mostrou que em seis emissoras de TV aberta, durante 71 horas de desenhos animados, a cada sessenta minutos apareceram em média, vinte crimes, a maioria de lesão corporal e homicídio. Tudo é violência num contexto de desregramento estético e comercial. A miséria moral e material é transformada em instrumento de marketing, em espetáculos com o que a natureza humana é capaz de produzir de mais abjeto. Na verdade, o entretenimento mundo-cão, apoiado numa sórdida manipulação do conceito de liberdade de expressão, tem crescido à sombra da exploração dos instintos e paixões humanas. Violência, pornografia e sadismo podem render bons pontos nas pesquisas de audiência, pois, como é sabido, os sentidos respondem de forma imediata. *Mas pesquisas de modo algum podem servir como critérios norteadores definitivos de um veículo com o poder e a influência social da televisão. O exercício de um poder requer responsabilidade. Uma rede de TV, concessão de serviços públicos, especialmente num país com as carências educacionais e culturais do nosso, deve estar preparada para assumir uma posição ética e de exemplaridade.*” (os grifos são nossos)

2. O interesse público deve ser preservado

Até a poucos anos, questionar a programação da mídia era ser tachado de censor, autoritário, moralista. Essa foi uma das heranças de mais de vinte anos de ditadura militar, no

² MEDEIROS FILHO, Marcílio – artigo publicado no jornal “O Estado” de Florianópolis, S.C., de São Paulo – 17.01.1999- p. 02

qual a mera menção a algum tipo de controle sobre os meios de comunicação era vista como um atentado à liberdade de expressão e à democracia.

Hoje as coisas mudaram. Cresce entre amplos setores da sociedade uma indignação muito grande quanto a determinados programas, novelas, filmes e músicas, seja por reforçarem estereótipos, por desrespeitarem o ser humano ou pela erotização vulgar.

Ao lado desse inconformismo, toma corpo a idéia de que as pessoas precisam se organizar para exigir maior qualidade na programação, algo muito comum nos países da Europa e nos Estados Unidos.

Tanto que CARLOS ALBERTO DI FRANCO³, diretor do Máster em Jornalismo para Editores, professor de Ética Jornalística, e representante da Faculdade de Comunicação da Universidade de Navarra no Brasil, assim se manifestou: “A liberdade de expressão é um pré-requisito do sistema democrático. Mas a responsabilidade é a outra face da liberdade. Durante os anos dos governos militares, os produtores de TV reclamaram que sua criatividade era tolhida pela censura ditatorial. Quando a televisão recobrou o direito de se expressar com liberdade, de acordo com a nova Constituição, perdeu a compostura. Por isso, é importante que a opinião pública se manifeste. Caso contrário, a democracia não passará de uma carta de intenções”.

O cartunista e escritor Ziraldo⁴, um dos fundadores do jornal “O Pasquim”, de maior resistência na época ao regime militar, também se posiciona nesse sentido: “Aqui estamos falando dos sagrados direitos do indivíduo. Agora, apertar um botão dentro de casa - coisa ao alcance de qualquer criança - e receber toda a carga de erotismo e pornografia disfarçados em dramaturgia (num palco - eu ia dizer fórum - inadequado), e receber mais todo o conteúdo de bestialidade humana que há nos programas de auditório, todo convite ao consumismo desenfreado, toda a apologia ao mau gosto e à degradação dos valores morais que mantém de pé a sociedade composta pela maioria silenciosa, pelos componentes de uma classe que, por média, se confunde com medíocre e que, por esse meio, se aproxima cada vez mais da segunda hipótese, é uma questão de liberdade, de ‘liberty’ e de suas regras”.

³ DI FRANCO, Carlos Alberto – “O papel do telespectador” - artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo”, 14.02.2000- p. A-2

⁴ ZIRALDO, “Pelo bom uso da liberdade” - artigo publicado no “Jornal do Brasil”, 21.11.2000- p. 09

3. A constituição garante aos brasileiros uma TV de qualidade

“Em busca de audiência e patrocínio, assiste-se à disputa da vulgaridade e do mau gosto na maioria das redes abertas, observando-se esses aspectos até fantasiados de ajuda humana. Qualquer ação no sentido de barrar os abusos é desencorajada pelo receio de que possa ser confundida com a censura institucionalizada no país durante o período de ditadura militar. Ledo engano. Os brasileiros têm direito a uma TV de qualidade, situação constitucionalmente perfilada.

Com efeito, o art. 221 da Carta Magna dispõe que a produção e a programação das estações de rádio e televisão atenderão, entre outros, aos princípios de ‘preferência a finalidades artísticas, culturais e informativas’ e ‘respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família’. Também enunciado no art. 220, que compete à lei federal ‘regulamentar as diversões e os espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada’ e ‘estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221’.

O que ocorre atualmente, no entanto, é uma sistemática agressão às proposições básicas dos juízos de apreciação e à própria Constituição Federal. As nossas autoridades não podem mais permanecer indiferentes a tais desrespeitos; nem tentar justificar a permanente inércia, sob a alegação de que eventuais condutas operativas em relação à matéria, conflitariam com a garantia da liberdade de expressão. Espera-se por uma instrumentalização que coíba os excessos, já que há respaldo da Lei Maior para tanto, sem necessidade de ferir outros de seus preceitos. *O que não se pretende prevenir hoje, talvez seja difícil de remediar amanhã. Por outro lado, precisamos ter a coragem de contestar o culto da sensação e privilegiar a qualidade de informação e de diversão*”.⁵

⁵ MARTINELLI, João Carlos José Martinelli. *O Estado e o Cidadão: Um Exercício de Cidadania*. Jundiaí (SP): Ed. Literarte, 2000, p. 153.

4. É necessário estabelecer com responsabilidade a grade de programação

O poder está vinculado à responsabilidade. A televisão, poderosa e influente, necessita ter algumas balizas éticas operativas, sem as quais ela se torna uma promotora da decomposição moral da sociedade. O baixo nível de determinados programas, cujos excessos expõem aos lares situações escatológicas de violência, pornografia e degradação humana, especialmente em horário nobre, contraria frontalmente o disposto no art. 220 da Constituição Federal. E o que é pior: diante de uma injustificável inércia das autoridades e de uma cômoda omissão das pessoas em geral. Tal situação vem provocando inúmeras questões judiciais, notadamente processos indenizatórios por danos morais e materiais, em função de abusos e desrespeitos aos direitos de personalidade, inerentes a todos os cidadãos, principalmente quanto ao uso indevido ou à utilização irresponsável da imagem, o esbulho da privacidade e do direito à intimidade. Há ainda pendências procurando impedir previamente que determinados programas sejam apresentados em horários incompatíveis com a audiência de menores ou que também afrontem os direitos da personalidade. Afora isso, muitos projetos de lei tramitam no Congresso Nacional procurando controlar a qualidade ou determinar os momentos de suas exibições, mas barram em variados argumentos contrários, principalmente no cerceamento à liberdade de expressão ou na eventual volta da censura, o que torna a questão manifestamente complexa e polêmica.

Direitos de personalidade

5. Classificação dos direitos em geral

Destaque-se o esforço técnico de R. Limonge França⁶, para quem os direitos podem ser distribuídos em três diferentes escaninhos, rotulados pelos aspectos físicos, intelectuais e morais, onde seriam acantonados, respectivamente, os direitos relativos à integridade física, à integridade intelectual e à integridade moral, a saber:

⁶ FRANÇA, R. Limongi. *Manual de Direito Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 411-412.

I - Direito à integridade física: direito à vida e aos alimentos; direito sobre o próprio corpo, vivo; direito sobre o próprio corpo, morto; direito sobre o corpo alheio, vivo; direito sobre o corpo alheio, morto; direito sobre partes separadas do corpo, vivo; e direito sobre partes separadas do corpo, morto.

II - Direito à integridade intelectual: direito à liberdade de pensamento; direito pessoal de autor artístico e direito pessoal de inventor.

III - Direito à integridade moral: direito à liberdade civil, política e a religiosa; direito à honra; direito à honorificência; direito ao recato; direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional; direito à imagem e direito .

Neste último grupo, que interessa ao presente trabalho, há autores, como Carlos Bittar ⁷, que engendram uma classificação entre eles: a) direitos físicos, que se referem a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo o corpo, como um todo; os órgãos; os membros, a imagem ou a efígie); b) direitos psíquicos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a integridade; a intimidade e o sigilo) e c) direitos morais, relativos a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Apesar de receber algumas críticas, esta classificação se mostra de suma importância, sendo que a imagem recebe manifesta relevância, a ponto de Helmut Gernsheira assim se expressar:

“A imagem é a única linguagem compreendida em todas as partes do mundo e que, unindo todas as nações e culturas, serve para ligar a família humana.”

6. Conceito de Direitos de Personalidade

Como bem salienta Roberto Ruggiero⁸, apesar da personalidade não constituir um direito subjetivo, mas fonte e pressuposto de todos os direitos subjetivos. Por sua vez,

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2. Ed., Ed. Forense, p. 17.

⁸ RUGGIERO, Roberto de. *Instituições*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1971, p. 305-306.

Adriano de Cupis⁹, afirma que a personalidade, se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas, constitui a pré-condições deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto.

Assim, adverte Ruggiero que só há direitos quando existe sujeito, e que dentre os direitos, que são os mais variados e de espécies infinitas, há aqueles que constituem, a bem dizer, a causa primária de todos os outros direitos particulares, podendo ser chamados de atributos fundamentais da personalidade, timbrando que alguns destes direitos complexos são os que mais tipicamente caracterizam a personalidade humana.

No dizer de Pedro Frederico Caldas¹⁰, este direito de personalidade, como tal, se configura como inato, captado no sentido de direito que nasce com o indivíduo, não que tenha por objeto o próprio sujeito, o que importaria em ter a pessoa como sujeito o objeto ao mesmo tempo, pois o objeto do direito de personalidade, como tal, não é a personalidade, eis que se revela como direito subjetivo a exercer os poderes que se contêm no conceito de personalidade.

7. Ampla abrangência

O mesmo autor Pedro Frederico Caldas¹¹, proclama que “há um direito básico e geral de personalidade, que fundamenta e abarca toda a generalidade dos direitos subjetivos, entendido tal direito como “jura in se ipsum”, que nasce com a pessoa, ou seja, eclode com a irradiação da entrada de suporte fático no mundo jurídico, traduzindo no fato jurídico do nascimento de ser humano com vida. O bem que lhe faz o objeto seria, na opinião sempre respeitável de Pontes de Miranda, “o bem mesmo de poder ser sujeito de direito”

E prossegue: “Esse direito do homem não se manifesta ou nasce somente no direito civil para um dia catapultar-se aos demais ramos do direito, eis que, ubiquamente, nasce em todos os outros, de forma concomitante, ao contrário do que acontece em relação às pessoas jurídicas, que só o alcançam porque a lei determina o seu surgimento.

⁹ CUPYS, Adriando de – “Estrutura dos Direitos de Personalidade”, in “Os direitos de personalidade”, Lisboa, Livra Morais, Ed. 1961, p. 15, apud CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 5.

¹⁰ CALDAS, Pedro Frederico. Op. cit. p. 06

¹¹ CALDAS, Pedro Frederico. Op. cit. p. 45.

Já os direitos de personalidade seriam todos os direitos necessários à realização da personalidade, à sua inserção nas relações jurídicas, caracterizando sempre, certas qualidades e atividades do sujeito”.

Nesse sentido, a preservação de tais atributos se mostra absolutamente necessária à ordem social, razão pela qual a TV tem que utilizar a imagem de forma responsável, coerente e real, para que os mesmos não sejam esbulhados.

8. Direito à própria imagem

“A Constituição Federal de 1988 elevou à categoria de direito fundamental o "direito à própria imagem" (art. 5º, inciso X). Trata-se de uma novidade constitucional absoluta que assegurou especial tutela jurídica através da qual se protege o direito de cada indivíduo de dispor de sua imagem”¹².

O dispositivo em foco é de grande relevância. Em razão do avanço tecnológico e pela dimensão alcançada pelos meios de comunicação de massa, a imagem alcançou elevada importância e inegável valorização econômica. É através dela, inclusive, que se dá fundamentalmente a comunicação e a transmissão de informações.

Embora a sua proteção se associe aos chamados direitos intelectuais, como o direito do autor, na realidade, a multiplicidade de usos que se faz da imagem pessoal, que não pode ser entendida como uma criação do espírito, caracteriza-se como autônomo, conferindo-lhe maior campo de abrangência.

De forma crescente, questões e litígios envolvendo direitos de imagem estão sendo levados aos tribunais e demandando soluções. Foi o caso de Samuel da Silva Pereira, que teve sua imagem levada ao ar no quadro Topa Tudo Por Dinheiro, do programa dominical de Sílvio Santos, sem que sequer tivesse conhecimento de sua gravação.

Por não ter gostado da brincadeira não autorizada, ele entrou na Justiça contra o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT) e a juíza Tereza Martins Savine, da 41ª Vara Cível do Rio de Janeiro, determinou que a emissora o indenize em duzentos salários-mínimos, mais o valor correspondente ao pagamento do tempo em que o episódio esteve no ar, tomando-se

¹² MARTINELLI, João Carlos José. *O Sentimento de Justiça*. Jundiaí (SP): Ed. Literarte, 2000. p. 94.

como base de cálculo a tabela de custo para veiculação de publicidade, acrescido ainda do cachê para os atores que participaram da gravação.

De acordo com a jornalista Elba Boechat¹³, em meados de abril de 1991, ao caminhar por uma praça em Ipanema, Samuel foi abordado por uma desconhecida de aproximadamente trinta anos e com várias lesões no rosto. Ela queria saber onde havia um hospital nas redondezas para ser medicada. Antes que Samuel tivesse tempo de falar qualquer coisa, um homem de físico avantajado e com roupas de halterofilista aproximou-se do casal. A mulher, mostrando-se bastante nervosa, avisou que era seu marido e havia sido ele o autor das agressões físicas por ser muito violento.

Em tom ameaçador, o "marido" perguntou o que estava havendo e, em seguida, acusou Samuel de ser amante de sua mulher. Irado, o falso marido disse que agrediria Samuel da mesma maneira que fizera com a mulher. Diante da situação constrangedora e frente à ameaça, Samuel fugiu correndo do local. Para a sua surpresa, cinco meses depois, viu que o episódio, que até já havia esquecido, não passara de uma simulação, pois estava sendo exigido no "Topa Tupo Por Dinheiro". Nesse quadro, uma câmera escondida filma cenas na via pública, com atores profissionais, mas envolvendo pessoas comuns e que acabam sendo muitas vezes ridicularizadas.

O direito à própria imagem deve ser exercido com maior extensão, como no caso apontado, impedindo-se as inúmeras violações que costumeiramente ofendem a intimidade, a honra e a identidade, colocando em risco a integridade pessoal dos cidadãos. A proteção da imagem passou, assim, a merecer atenção especial dos juristas, mesmo porque bem tão valioso não poderia ficar ao desabrigo.

Transcrevemos, abaixo, texto de N.P. Teixeira dos Santos, que abre o livro *Direito à Própria Imagem*, de Alvaro Antonio do Cabo e Notaroberto Barbosa:

Falar-se em proteção da imagem numa era que justamente é caracterizada por ela, pelo seu impacto, pela força, pela sua presença dominante, pode parecer contraditório. Mas justamente uma coisa é consequência da outra, pois, logo depois que a técnica ofereceu ao homem possibilidade de fixar manifestações alheias e reproduzi-las, ele verificou que, se não se

¹³ BOECHAT, Elba - reportagem publicada no jornal "O Globo" – 01.08.1993- p.15

defendesse, se o mundo jurídico não lhe oferecesse armas suficientes, a sua integridade pessoal estaria em risco.¹⁴

A televisão e o judiciário

9. Algumas reportagens da TV auxiliam à Justiça

Na busca da verdade, que é um direito da cidadania, algumas reportagens de TV acabam por auxiliar diretamente o Poder Judiciário. São frequentes, por exemplo, as requisições, pelo Ministério Público, de inquéritos policiais oriundos de matérias que revelam ocorrências de fatos delituosos quase sempre despercebidos pela ótica popular face à cultura do acobertamento que tem alimentado a hidra da corrupção no Brasil, como, exemplificadamente, a recente questão dos policiais filmados na denominada “Cracolândia”, praticando nítidas infrações penais. Por outro lado, sua atividade fiscalizadora tem municiado outros procedimentos judiciais. Lembremo-nos da investida de Procuradores da República nos processos contra um empresário brasileiro após cobertura jornalística da grande festa que realizou no Uruguai, com a presença, inclusive, de convidados do “*jet-set*” internacional, além de investigações e revelações que resultaram na renúncia de conhecidos e autoritários políticos brasileiros.

10. O direito à correta informação

O direito à informação, intimamente relacionado com o direito à liberdade de expressão, revela-se num baluarte da democracia. A Constituição Federal, por isso, resguarda a liberdade de comunicação (art. 5º, inciso X), proibindo qualquer restrição à informação (art. 220, “caput”) e veda a edição de preceito legislativo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística (idem, parágrafo 1º). No entanto, torna-se inadmissível e irresponsável o alarde precipitado e sem uma fonte segura, hipótese para a qual já existem as sanções respectivas, cujos profissionais devem responder por seus erros e pelas conseqüências

¹⁴ CABO, Álvaro Antonio do; BARBOSA, Notaroberto. *Direito à Própria Imagem*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 2.

deles advindas, fazendo com que haja um equilíbrio natural entre a divulgação e o fato noticiado.

Sobre tal circunstância, o jurista Manuel Alceu Affonso Ferreira¹⁵ assim se manifestou: “É certo que o jornalismo deve empreender (e já o faz) um severo exame crítico a respeito do indispensável equilíbrio com suas denúncias, com a presunção constitucional da inocência e o intocável direito à audiência dos acusados. No entanto, daí a subtrair-lhe a prerrogativa de publicar, na extensão merecida, as mazelas dos gestores públicos, já se distancia do que o Estado de Direito bem fixou”. Além do mais, “toda pessoa tem direito à honesta informação sobre os acontecimentos coletivos” (*João XXIII, Pacem n Terris*).

11. Um grave equívoco: transferir atribuições da Justiça à TV

Em muitas ocasiões, infelizmente, o brasileiro deposita em algumas reportagens e programas de TV sensacionalistas, a esperança que não se concretiza no Judiciário. Quando a televisão denuncia a violência do policial, a fraude contra o consumidor, a corrupção do governo, a ganância do empreiteiro e a mordomia do político, lava a alma do brasileiro.

Preenche o sentimento de justiça que tem no coração. Vai ao encontro de um Brasil mais ético, porque mais justo. Realiza o que o Judiciário adia. A denúncia impressa ou televisada é a sentença que não foi dada, perdida no labirinto do processo. O comentário na TV é o acórdão, esquecido na gaveta do desembargador. Na falta da punição jurídica, o brasileiro se contenha com o escândalo jornalístico. Divulgar, além de informar, passou a ser punir também.

No entanto, esse quadro é por demais equivocado e perigoso. Transcrevemos aqui, parte de texto publicado por Joaquim Falcão¹⁶, professor da URFJ: “Mas, se por um lado, podemos estar contentes por termos encontrado esta saída honrosa, por outro muito devemos nos preocupar. Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é

¹⁵ FERREIRA, Manuel Alceu Affonso, artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo” em 15.06.1994, p. A-2

¹⁶ FALCÃO, Joaquim – artigo publicado no jornal “O Globo”, em 06.06.1993- p. 06

desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não tem”.

[...] “Mas, diante da crônica ineficiência do Judiciário e sintonizados com a carência de justiça do leitor, alguns jornais, algumas vezes, procuram fazer justiça. Mas como não estão obrigados à imparcialidade e serenidade próprias do julgamento judicial o resultado é uma justiça pelas próprias mãos. Lavam as mãos diante do conteúdo da notícia, entregam-se de corpo e alma à forma: denúncia. O que não é bom nem para o cidadão, nem para o repórter, nem para o juiz. Bom mesmo seria se o Judiciário funcionasse a contento, e a imprensa, livre, fosse tão contundente quanto prudente ao veicular denúncias alheias” .

12. Importantes reflexões sobre o relacionamento da imprensa com o Judiciário

Sobre a questão da imprensa e o Judiciário, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira¹⁷ do Superior Tribunal de Justiça e diretor da Escola Nacional de Magistratura, apresentou, com raro brilhantismo, algumas reflexões, as quais transcrevemos abaixo:

- 1) O aprimoramento de democracia no país reclama uma maior aproximação entre ambos, veículo que é a imprensa da atuação e da postura dos diversos segmentos sociais, mostrando como atua o Judiciário, qual a sua competência, sua estrutura, seu alcance como poder, suas deficiências e abusos reais, até porque o conhecimento da atividade do Judiciário, com a maior transparência possível, é direito do cidadão.
 - 2) No Estado Democrático de Direito, o Judiciário não é mero poder equidistante, mas efetivo participante dos destinos da nação.
 - 3) Cada vez mais, e o próximo século se encaminha para essa demonstração, o Judiciário terá participação maior e mais efetiva, especialmente para conter os excessos do poder dominante e melhor resguardar os direitos da cidadania. Nessa moldura, igualmente relevante será o papel a ser desenvolvido pela imprensa como instrumento eficaz de comunicação.
- Dessas considerações, extrai-se a necessidade de ambos se aparelharem convenientemente, corrigirem suas atuais e múltiplas deficiências, aprimorem seus mecanismos e buscarem diretrizes que melhor atendam aos anseios da sociedade, na qual tenham primazia temas como dignidade humana, redução das desigualdades sociais, erradicação da miséria, da marginalização e da violência, valorização do trabalho, da livre iniciativa e do meio ambiente, enfim, uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo” – 03.08.96 - p. 2 - cad. 3.

Responsabilidade na divulgação de informações

13. Os princípios de Chapultepec

A autonomia de informação é o núcleo de qualquer sistema democrático, ressaltando-se que a responsabilidade - ética, cívica e penal - por qualquer expressão divulgada, é o sustentáculo de tal premissa. Transcrevemos aqui, a título ilustrativo, os princípios básicos da DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC, outorgada em 14 de fevereiro de 1998 e que defende uma imprensa livre e rechaça quaisquer tipos de imposições, postulando, por isso mesmo, por uma imprensa responsável, compenetrada e convencida dos compromissos que sustentam o exercício da liberdade: “1. Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício desta não é uma concessão das autoridades; é um direito inalienável do povo; 2. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar estes direitos; 3. As autoridades devem estar legalmente obrigadas a por à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação; 4. O assassinato, o terrorismo, o seqüestro, a prisão injusta dos jornalistas, a destruição material dos meios de comunicação, qualquer tipo de violência e impunidade dos agressores, afetam seriamente a liberdade de expressão e de imprensa. Estes atos devem ser investigados com presteza e punidos severamente; 5. A censura prévia, as restrições à circulação dos meios ou a divulgação de suas mensagens, a imposição arbitrária de informação, a criação de obstáculos ao livre fluxo informativo e as limitações ao livre exercício e movimentação dos jornalistas, se opõem diretamente à liberdade de imprensa; 6. Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminação ou favores em função do que escrevam ou digam. 7. As políticas tarifárias e cambiais, as licenças de importação de papel ou equipamento jornalístico, a concessão de frequências de rádio e televisão e a veiculação ou supressão da publicidade estatal, não devem ser utilizadas para premiar ou castigar os meios de comunicação ou os jornalistas. 8. A incorporação de jornalistas a associações profissionais ou sindicais e a filiação de meios de

comunicação a câmaras empresariais devem ser estritamente voluntárias. 9. *A credibilidade de imprensa está ligada ao compromisso com a verdade, à busca de precisão, imparcialidade e equidade, e a clara diferenciação entre as mensagens jornalísticas e as comerciais.* A conquista destes fins e a observância destes valores éticos e profissionais não devem ser impostos. São responsabilidades exclusivas dos jornalistas e dos meios de comunicação. Em uma sociedade livre, a opinião pública premia ou castiga; 10. Nenhum meio de comunicação ou jornalista *deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público*” (os grifos são nossos).

14. Liberdade de informação

Na realidade, a história das democracias e do Estado de Direito se escreve paralelamente à liberdade de informação, podendo-se afirmar categoricamente que a interrupção de uma é sempre precedida ou seguida pela queda da outra.

A Constituição Federal do Brasil é cristalina ao consagrar, com vigor, tal princípio em diversas passagens. O art. 4.º estabelece que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”. Por outro lado, o art. 14 assegura a todos “*o acesso à informação*” e resguarda “*o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional*”. No parágrafo primeiro do art. 220, o legislador determina, inequivocamente, que “*nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer vínculo de comunicação social*”. Todo esse amparo da Carta Magna tem evidência lógica. A liberdade de expressão não significa liberdade do jornalista, mas sim do público e dos leitores que acreditam numa sociedade melhor e independente.

O papel da imprensa, seja qual for o seu meio, é a busca permanente da verdade sobre os fatos. *Assim, ética e rigor na apuração das informações são duas posturas imprescindíveis no trabalho dos jornalistas, que têm grande responsabilidade social.* DAVID LAWRENCE, ex-“publischer” do “Miami Herald”, durante aula inaugural do Décimo-Primeiro Curso Intensivo de Jornalismo Aplicado do Grupo Estado, no dia 15 de setembro de 2000, no auditório do jornal “O Estado de São Paulo” afirmou que “*os jornalistas devem mais do que nunca manter-se fiéis aos princípios básicos do jornalismo, mas ao mesmo tempo ser originais e adaptar-se às tendências atuais*”. Ele ressaltou ainda que “*o jornalismo pode e*

deve ser uma vida de serviço público; uma forma de fazer o bem todos os dias” e que “os princípios básicos – levantamento dos fatos e imparcialidade, compaixão e perspectiva – ainda constituem a base para o jornalismo de qualidade”.

Para destacar a importância da carreira jornalística, Lawrence utilizou as palavras do também jornalista Gene Miller, vencedor de dois Prêmios Pulitzer – o mais importante da área nos Estados Unidos: *“Um único repórter, um único editor, uma única edição ou uma única série de reportagens pode fazer uma diferença crucial. Nada pode deter um repórter agressivo, talentoso, pensativo, criativo, correto e persistente”.* Rendemos portanto, nossas homenagens a todos os profissionais que se dedicam a longos períodos de trabalho e plantões com o intuito de apurarem, divulgarem e comentarem os fatos que se sucedem ininterruptamente, envolvidos permanente e exclusivamente com a verdade.

15. Preservar os direitos de terceiros, sob pena de reparar eventuais danos

São direitos da personalidade os reconhecidos ao homem, tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade. Visam à defesa de valores inatos, como a vida, a intimidade, a honra e a higidez física. Nos tempos atuais, têm sido consagrados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência e tal evolução vem propiciando-lhe ampla proteção.

A vulneração, por meio de imagem indevida, desautorizada ou que fira o direito à vida privada, caracteriza o dano moral, repercutindo objetivamente na responsabilidade pelo ressarcimento, independentemente de se perquirir a culpa do agente causador.

A composição do dano pode-se dar *“in natura”*, como na hipótese de retratação pública do agente causador da lesão, ou da obrigatoriedade de publicação moral *“quantum satis”* da vítima.

Pode a reparação do dano dar-se pela via pecuniária, indenizando-se a vítima em valor que será arbitrado, levando-se em conta uma série de fatores, como a idoneidade das partes, a forma e a intensidade da lesão moral, o comportamento posterior do agente (retratou-se voluntariamente pela mesma forma ou com mais intensidade de meios), a repercussão social do dano moral em função das condições objetivas da pessoa da vítima, a condição econômica-financeira das partes, exasperando, sempre, *quantum satis*, para que a indenização imposta seja desencorajadora de recidivas, mas tendo sempre a preocupação de não fazer da reparação pecuniária do dano moral forma de enriquecimento da vítima, com excessiva jactura do patrimônio do agente agressor, sob pena de se construir em nosso país uma verdadeira indústria do dano moral e provocar, pelo temor que tal indústria disseminará,

uma compressão excessiva da liberdade de informação, particularmente da liberdade de imprensa.¹⁸

16. Danos morais, triunfo do direito

“O convívio social na época atual, cada vez mais diversificada e complexo, formado por pessoas que não conhecem com exatidão os limites de sua ação, afeta o patrimônio moral dos seus semelhantes, tolhendo-lhes o direito ao recato, à identidade e à personalidade. Tais lesões acarretam danos de natureza íntima nas vítimas, passíveis de reparação judicial.

A aposentada Leny Pereira de Campos, de sessenta e cinco anos, acusada injustamente de roubar um par de sandálias, receberá uma indenização por danos morais no importe de quarenta mil reais.

Em 7 de novembro de 1992, após ter adquirido o produto numa casa de calçados em Belo Horizonte, a aposentada entrou num supermercado próximo, apenas para pesquisar preços de outras mercadorias. Na saída, ela foi barrada pelo segurança, que a denunciou de ter subtraído as chinelas que calçava. Com isso foi levada para um quarto, onde passou por uma série de ofensas e humilhações e, em seguida, foi obrigada a sair descalça, debaixo de chuva e com seus documentos arbitrariamente apreendidos, para buscar a balconista do outro estabelecimento e assim comprovar a aquisição recente de suas chinelas.

Apesar do comparecimento da testemunha, a gerente do centro comercial armazeneiro continuou duvidando da história e chamou a Polícia Militar. A versão da compradora, de que foi mantida em cárcere privado até que os policiais chegassem, foi, afinal, considerada verdadeira.

Aconselhada por amigos e partes, Leny ingressou na Justiça, onde obteve êxito. Em entrevista à imprensa, ela alegou ter dado um exemplo a todos os consumidores do País, que se sentem lesados, mas não têm coragem de lutar por seus direitos. "Dinheiro nenhum do mundo pode pagar a vergonha que passei, mas a indenização não deixa de ser um consolo", afirmou.

Recentemente, também a Fazenda do Estado foi condenada a pagar, por danos morais, importância correspondente a duzentos salários mínimos ao engenheiro agrônomo e professor

¹⁸ CALDAS, Pedro Frederico Op. cit. p. 151.

da USP, José Claret Matiola. De acordo com decisão da 7ª Câmara de Direito Público de São Paulo, ele foi vítima, em outubro de 1991, de informações errôneas fornecidas por autoridade policial e publicadas na imprensa de Piracicaba, onde mora. O verdadeiro autor do delito utilizara-se de um veículo que lhe pertencera, mas que tinha vendido havia mais de dez meses da ocorrência na qual foi precipitadamente indiciado. O equívoco foi desfeito, logo em seguida, com a comprovação de que o carro já estava em nome de outra pessoa.

A partir da Constituição de 1988, passaram-se a defender concretamente os direitos do espírito humano e os valores que compõem a personalidade. Tais aspectos se constituem em marcos importantes no processo evolutivo de nossa sociedade. Por outro lado, a constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua busca de abrigar a infinita variedade dos fenômenos sociais que emergem da elaboração, sempre constantes, dos avanços da vida em geral.

A finalidade do ressarcimento por danos morais se assenta em fatores de compensação, não se recomposição. “O dinheiro não poderá recompor a integridade física, psíquica ou moral lesada. Representa apenas uma compensação, uma consolação, capaz de neutralizar de alguma forma o sofrimento”, afirmou recentemente o desembargador Walter Moraes, do Tribunal de Justiça (TJ) de São Paulo, ao jornal Folha de São Paulo. “Ao mesmo tempo, é uma punição para aquele que causou o dano, e deve ser uma quantia que reprima, nele, qualquer iniciativa semelhante”.¹⁹

As dificuldades na fixação da indenização nessas situações advindas da subjetividade dos parâmetros e da inexistência de critérios legais, vêm sendo contornadas por indicações jurisprudenciais e pela confiança depositada nos juízes, que, no mister de restabelecerem o equilíbrio social, arbitram valores respaldados no bom senso e na equidade. O importante é consagrar e aprimorar as reivindicações no campo moral.

Citemos Clauton Reis²⁰:

Não se trata, porém, de mera aplicação da lei ou do reconhecimento de um dano que deva ser objeto de mera reparação. O alcance social que se pretende através da reparabilidade dos danos morais extrapola o mero sentido de aplicação da lei. Somente a sociedade de futuro terá condições de

¹⁹ MARTINELLI, João Carlos José Martinelli. *O Sentimento de Justiça*. Ed. Literarte, 2000, p. 115.

²⁰ REIS, Clauton. *Do Dano Moral*. Ed. Forense, p. 90.

aferir a importância da defesa do patrimônio moral do indivíduo ou da própria sociedade.

Assistimos, hoje, à educação progressiva da consciência jurídica contemporânea, motivada pela obra de juristas, legisladores e magistrados, na construção do homem espiritual do futuro, tão abalado atualmente por comportamentos nocivos e imorais que afetam os padrões de moralidade conquistados no transcurso de milênios pela nossa civilização.

17. Diferença entre dano moral e dano material

A diferença entre dano material e dano moral reside substancialmente, na forma de reparação. Invoquemos novamente Clayton Reis²¹ :

Enquanto no caso dos danos materiais reparação tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu “*status quo ante*” ou possibilitar à vítima a aquisição de outro bem semelhante ao destruído, o mesmo não ocorre, no entanto, com relação ao dano eminentemente moral. Neste é impossível repor as coisas ao seu estado anterior. A reparação, em tais casos, reside no que possibilite ao lesado uma satisfação compensatória da sua dor íntima.

Dessa forma, enquanto uma repõe o patrimônio lesado, a outra compensa os dissabores sofridos pela vítima, em virtude da ação ilícita do lesionador.

Nesse aspecto reside a diferença entre o dano material e o dano moral, porquanto as causas e efeitos são distintos. No primeiro, atinge-se o bem físico, reparando-se a sua perda. No segundo, fulmina-se o bem psíquico, compensando-o através de uma soma em dinheiro que assegure à vítima uma “satisfação compensatória”.

Vale ressaltar, portanto, que a constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, na hipótese de dano, constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações. Isto porque representa a defesa dos direitos do espírito humano e dos valores que compõem a personalidade do homem.

²¹ REIS, Clauton. Op. cit. p. 03.

Tutela jurídica – programas de TV

18. A tutela inibitória da vida privada

Conforme Sérgio Cruz Arenhart²², “realmente, apenas o art. 461 do Código de Processo Civil está apto a tutelar adequadamente o direito à vida privada, outorgando-lhe tutela efetivamente preventiva. Esta proteção preventiva, que se pode outorgar por esta regra, vem bem salientada por Araken de Assis, segundo quem, “por conseguinte, “de lege lata”, atrás da medida antecipatória fundada no art. 461 do CPC ou, se for o caso, no art. 84, § 3.º, da Lei 8.078/90, e na suposição de que o obrigado não tenha praticado ofensa ao dever de abstenção, ou cuidando-se de “facere” de consumação duradoura, ou para fazê-la cessar e a evitar-lhe a repetição, o direito pátrio outorga tutela específica aos deveres negativos”.

Observa-se, da singela dicção do dispositivo, ser ele realmente capaz de veicular tutelas não somente condenatórias, mas especialmente mandamentais e executivas “lato sensu”. De outra parte, também permite a proteção provisória do direito ameaçado de lesão (parág. 3.º do art. 461 do CPC). Concebe, ademais, a realização “in natura” da pretensão exposta. Por fim, elenca técnicas de coerção capazes de atuar na vontade do requerido, para impor-lhe a abstenção pretendida. Coteja, pois, o dispositivo com todas as carências da proteção à vida privada. Vê-se, aí, o caminho adequado da tutela deste direito.

19. Importância da tutela antecipatória

O mesmo autor Arenhart²³, assim se expressa: “Deveras, importante é o papel da tutela antecipatória (parág. 3.º do art. 461) para a tutela adequada do direito à vida privada. Na grande maioria dos casos, a parte não dispõe de tempo hábil para perfectibilizar a prova plena do seu alegado, ou mesmo para aguardar a tramitação do feito até a cognição completa, pelo juiz, dos fatos. Entretanto, carece de tutela imediata, visto que a lesão que pretende evitar apresenta-se porquanto inexistente a ameaça de dano nos termos requeridos pela

²² ARENHART, Sérgio Cruz. *A Tutela Inibitória da Vida Privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. P. 111.

²³ ARENHART, Sérgio Cruz, Op. cit. p. 117-118.

jurisprudência. Enfim, dada a necessidade de proteção preventiva deste interesse, a toda evidência exsurge o papel fundamental da proteção imediata. Com este ponto de vista, pronuncia-se Giacobbe no sentido de que "neste quadro parece, contudo, emergente uma orientação - que é o sinal da incerteza relativa à individualização dos confins entre dano patrimonial e dano não patrimonial - realizada no terreno operativo: a solução dos problemas de tutela dos direitos da personalidade, em geral, daquele da identidade pessoal, em particular, através da tutela específica e inibitória - mas também repressiva -, produzida utilizando-se o instrumento de que trata o art. 700 c.p.c. Deve-se advertir que esta situação não decorre exclusivamente da indicada dificuldade e incerteza, mas encontra o seu fundamento também na exigência - inerente em matéria dos direitos da personalidade - de imediatidade da tutela: imediatidade, que, mais que por razões de ordem prática, pode se explicada e convalidada, por valorações de porte teórico sistemático, que resultam conexas à natureza própria dos direitos da personalidade, e aos caracteres que os qualificam".

20. Ação para controle de programas de TV

Em nosso direito, o art. 461 do Código de Processo Civil - fonte legal da tutela preventiva genérica e inominada no regime brasileiro - expressamente contempla a possibilidade de proteção "initio litis", afirmando, em seu parág. 3.º que, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Conclui-se, assim, com insofismável segurança pela possibilidade de antecipação de tutela, interna à ação inibitória.

Ora, em se tratando de direitos da personalidade (tais como o direito à vida privada, à honra e à imagem), forçoso é convir que esta prova é inerente à própria existência humana. Estes direitos nascem com a pessoa humana e lhe são intrínsecos. Assim, todos quantos existam possuem tais direitos, independentemente de qualquer comprovação, já que a fonte donde emana a proteção está na expressa previsão encartada no art. 5.º, X, da Constituição

Federal²⁴. Desta feita, a sua mera afirmação já constitui elemento suficiente para indicar a presença do “fumus boni iuris”.

Invocando novamente Arenhart²⁵, “do exposto, conclui-se que o art. 461 do Código de Processo Civil está apto a conceder a tutela preventiva necessária e adequada aos direitos da personalidade, em especial as carências do direito à vida privada”.

Não se pode, porém, olvidar que haverá casos em que esta tutela preventiva restará frustrada, quer pelo inadequado manejo, por parte dos operadores do Direito, quer por ineficiência do Judiciário, quer por inúmeras outras razões.

Para estes casos, não se pode deixar de aludir a outras formas de tutela postas pelo Direito à disposição do indivíduo, para a proteção do direito à vida privada (bem assim do direito à honra, à imagem e à intimidade). Apenas “en passant”, ao lado da tutela preventiva, colocam-se como meios alternativos (em caso de lesão já efetivada) a indenização do dano não-patrimonial e tutelas reintegratórias na forma específica, possíveis em lesão a tais direitos.

21. Tutela dos direitos da personalidade

Em conclusão, apoiados no jurista Sérgio Cruz Arenhart, o importante é ter em mente que os caminhos para a tutela dos direitos da personalidade existem e se encontram à disposição do indivíduo. Torná-los efetivos é missão do jurista (e não da regra, ou do legislador), que deve estar consciente de sua função na sociedade, buscando na norma a interpretação que mais condiz com a carência do ente social. Não basta apenas reconhecer a necessidade de tutela adequada a esta categoria tão fundamental de direitos; é preciso buscar tais instrumentos, ainda que, para tanto, seja necessário romper com alguns dogmas já empoeirados no Direito tradicional.

A efetividade do processo é passo importante para a realização da efetividade do Direito. E a efetividade deste conduz à concretização da justiça, objetivo dos mais importantes almejados pela sociedade e pelo Estado.

²⁴ “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

²⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 233.

Esta é a missão do advogado, do juiz, do jurista, enfim, pois, como disse Couture, “coloquemos, nesse dia, a mão sobre seu ombro e digamo-lhe: procura aqui, meu filho, o bem e a virtude que almejo para tua vida; e, sobretudo, faz pela defesa de teus semelhantes, na causa da justiça, tudo aquilo que eu quis fazer e a vida não me permitiu! Terás com isso um pouco de glória e muita angústia. Mas está escrito na lei da vida que é este o preço que se paga pela própria vida”.

22. Ressarcimento de danos

A sanção dos direitos da personalidade deve ser feita por um lado através de medidas cautelares que determinem a imediata suspensão dos atos que desrespeitem os direitos de personalidade. Em seguida, duas situações poderão ser vislumbradas: o ressarcimento de danos, na hipótese de divulgação ou não de determinada ofensa, com evidente aumento da reparação no primeiro caso.

Tanto que o cantor e compositor Caetano Veloso, segundo notícias divulgadas pelos jornais em geral, entrou com uma ação contra a Editora Bloch, *por danos morais*, pleiteando indenização no valor de um milhão de dólares. Em agosto de 1990, a revista “Amiga” divulgou chamada de capa, nos seguintes termos: - “*Aids de Ney Matogrosso, Caetano Veloso e Milton Nascimento*”. Por outro lado, o texto da reportagem, no interior da publicação desmentiu o fato.

Os advogados do artista, Paulo César Carneiro e Ricardo Araújo, já vitoriosos em primeira instância com medida semelhante impetrada por Ney Matogrosso, afirmam que a doença é um fato íntimo que só diz respeito à pessoa. No caso em tela ainda, a agravante foi a veiculação de informação mentirosa, situação expressamente reconhecida pelo próprio órgão de imprensa, na mesma edição em que inseriu o sensacionalista chamariz. O processo se baseia no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal e revela uma constante busca de uma tutela jurídica ao direito de cada indivíduo de dispor de sua imagem, pois é através dela que se dá, fundamentalmente, a comunicação e a transmissão de informação nos dias de hoje.

Nessa trilha, os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PROGRAMA DE TELEVISÃO - IMAGEM - ENCENAÇÃO MONTADA - SIMULAÇÃO DE FLAGRANTE - DIVULGAÇÃO DESAUTORIZADA - VIOLAÇÃO DE DIREITO À INTIMIDADE - INTROMISSÃO INDISCRETA E DESCORTÊS NA VIDA PRIVADA - DANO MORAL - QUALIFICAÇÃO - É inquestionável direito da pessoa, posto que respeitante à personalidade, em não ter divulgada a sua imagem, tenha ou não a divulgação fins lucrativos. Caso em que a autora, em logradouro público, se viu enredada em cena de cunho constrangedor e que, posto solicitada, desautorizou fosse reproduzida em programa de televisão, o que, no entanto, não impediu a emissora de fazê-lo, o que, segundo alega, causou-lhe situações embaraçosas e conseqüências negativas para o meio social em que vive. Sentença cuidadosamente elaborada, versada em brilhante linguagem, e que apenas em pequena parte se modifica para elevar o valor do dano moral, dando-se, com isso, provimento ao primeiro apelo, negando-se provimento ao segundo e não se tomando conhecimento do terceiro. Obs.: Interpostos embargos de declaração providos parcialmente. (TJRJ - AC 987/2000 - 10ª C. Cív. - Rel. Des. Jayro S. Ferreira - Unânime - DORJ 03.08.2000)²⁶.

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO À IMAGEM - VEICULAÇÃO INDEVIDA EM REDE DE TELEVISÃO. - ARTIGO 5º, X, CF - Embora revestida de todas as características comuns aos direitos da personalidade, a imagem é peculiar frente às demais pelos aspectos da disponibilidade. A imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades, mediante autorização do seu titular e quando autorizada, no limite consentido. Sentença confirmada. (TJRS - AC 598 532 414 - 5ª C. Civ. - Rel. Des. Clarindo Favretto - J. 23.09.1999)²⁷.

INDENIZAÇÃO - Danos morais e ofensa à imagem - Artista que ao ser entrevistado solicita que não exponham na matéria seus defeitos físicos - Pedido não atendido pela revista - Verba devida - Inteligência do art. 5º, V da CF.

Ementa Oficial: Artista que, sem as duas pernas, é entrevistado, tendo solicitado à reportagem que não expusesse seu defeito físico, não sendo atendido, faz jus a indenização por danos morais e por ofensa à imagem. (Ap. 5.216/91 - 5ª C. - j. 24-3-92 - rel. Des. Sérgio Mariano)²⁸.

²⁶ Revista Jurídica, 274/128.

²⁷ Revista Jurídica, 270/125.

²⁸ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio; CALDEIRA, Mirella D Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 791.

Conclusões

23. Harmonização dos direitos

Com acerto o prof. Dalmo Dallari²⁹ afirmou: “O povo necessita da liberdade de imprensa, mas tem igual necessidade de respeito à honra, à intimidade e à privacidade, bem como de outros direitos fundamentais, devendo-se procurar sempre a conciliação e a harmonização dos direitos. Numa sociedade democrática, ninguém deverá ser o único árbitro dos limites e das conveniências quanto ao respeito aos direitos, pois tal privilégio seria uma concessão totalitária, semelhante à do monarca absolutista, que só se submetia ao julgamento de sua própria consciência”.

O modelo econômico de produção correspondente à televisão massiva é o de sistema de produção serializada, homogeneizante e caracterizado pela rígida divisão do trabalho. Para vários analistas, o mercado de aparelhos de televisão, aliado à promoção pelo marketing dos bens de consumo de massa, constituiu um núcleo importante de acumulação de capital. Em termos políticos, ajudou a criar consenso sobre a ordem social que sustentava a garantia pelo Estado de uma infra-estrutura para a radiodifusão e a certeza de um mercado estável para o desenvolvimento da sociedade de consumo.

O modelo atual baseia-se na flexibilidade do sistema produtivo, desde os processos de trabalho até os padrões de consumo. Este modelo, progressivamente aprofundado pelas inovações tecnológicas, tem como vetor segmentação tanto da produção de programas como da audiência.

Como se percebe, a televisão não é “coisa uma”, mas um meio em evolução. Pelo menos em termos técnicos, porque culturalmente as coisas andam de mal a pior. São poucas as opções aceitáveis na TV a cabo, e no circuito aberto predomina a velha estética do grotesco chocante. É possível que a sociedade global termine tendo de perguntar como se conciliam tradições saudáveis com lixo cultural reciclado.

²⁹ Folha de São Paulo - 06/08/2001 - p. A3.

24. Liberdade bloqueada

Conforme lei sancionada pelo presidente Fernando Henrique, a partir de 2003 os aparelhos de TV deverão sair de fábrica com um dispositivo capaz de bloquear programas indesejáveis. A medida, que certamente vem ao encontro do anseio de muitos pais, nos conduz à seguinte indagação: um microchip pode substituir a nossa faculdade, talvez esquecida, de tomar decisões? De acordo com o pedagogo MARCOS ANTONIO MEIRA³⁰, precisamos fazer duas ponderações:

A primeira refere-se ao fato de que a lei coloca a TV como a única responsável pelas possíveis distorções do comportamento infantil. Não podemos esquecer que a criança é exposta a todo o tipo de informação diariamente, sem que possamos fazer qualquer controle. Ademais, determinados programas destinados a essa faixa etária pouco contribuem ao seu desenvolvimento. A segunda está relacionada à fixação da idade mínima permitida para cada programa. Por serem critérios padronizados, ignoram que nem todas as crianças apresentam o mesmo ritmo de desenvolvimento.

Após essas considerações, podemos ingressar na parte mais polêmica da lei: a liberdade do ser humano. A partir do momento em que um microchip é utilizado no lugar da nossa capacidade de discernimento, estamos delegando responsabilidade e negando qualquer participação real no processo educacional das crianças.

Afinal, ainda não inventamos recursos que possam substituir o respeito e o diálogo na formação de um homem verdadeiramente senhor de suas ações.

25. Busca de um permanente equilíbrio

Não há como deixar de reconhecer que, sob muitos aspectos, a atividade dos veículos de comunicação e dos profissionais da informação tem se tornado mais complexa e tecnologicamente mais sofisticada do que previam nossas velhas. Se antes, em regiões como as do nosso continente latino-americano, a defesa da liberdade irrestrita de imprensa se impunha, como anteparo contra os cerceamentos de governos autoritários e de ditaduras, ou como instrumento de combate aos seus abusos, hoje em dia - especialmente nas democracias do Primeiro Mundo, mas também nas emergentes como a nossa - o direito à liberdade de expressão tem que ser condicionado por um outro direito, inerente à cidadania, que é o direito

³⁰ MEIRA, Marcos Antonio, artigo publicado no jornal "Diário Catarinense", p. 10, 23.01.2002

à privacidade. E nossa Constituição acolhe a ambos, pois afirma que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (artigo 5.º, IX), para logo em seguida afirmar (artigo 5.º, X) que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoa...” - sem esclarecer como conciliar a vigência dos dois direitos nos casos em que forem conflitantes.

Esse aparente conflito entre dois direitos de cidadania - e a indefinição sobre qual deles teria primazia - autorizaria alguém a firmar que é livre a atividade de comunicação, inclusive para violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas? O simples bom senso diz que não, embora haja uma interminável discussão filosófica, ética e jurídica sobre o tema, até nas mais perfeitas democracias contemporâneas.

“De qualquer forma, seja por meio de uma reformulada legislação civil e penal, seja por uma nova Lei de Imprensa, é preciso que se normalizem as relações dos veículos de comunicação com a sociedade, e também desta com os profissionais da informação, com o objetivo precípua de conciliar a maior liberdade possível com o mais elevado senso de responsabilidade”³¹.

Referências:

ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Ed. Forense.

BOECHAT, Elba. reportagem publicada no jornal “O Globo” em 01.08.1993.

CABO, Álvaro Antonio do; BARBOSA, Notaroberto. *Direito à própria imagem*. São Paulo: Saraiva. 1991.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo: Saraiva. 1997.

DI FRANCO, Carlos Alberto. “O papel do telespectador” - artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo” em 14.02.2000.

FALCÃO, Joaquim. artigo publicado no jornal “O Globo” em 06.06.1993.

³¹ Editorial de “O Estado de São Paulo”, “in fine”, pág. A-2- 26.11.2000

FERREIRA, Manuel Alceu Affonso. artigo publicado no jornal “O Estado de São Paulo” em 15.06.1994.

FRANÇA, R. Limongi. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1975.

MARTINELLI, João Carlos José. *O Sentimento de Justiça*. Jundiaí: Literarte. 2000.

_____. *O Estado e o Cidadão: Um Exercício de Cidadania*. Jundiaí: Literarte. 2000.

MEDEIROS FILHO, Marcílio. artigo publicado no jornal “O Estado” de Florianópolis, SC, em 17.01.1999.

MEIRA, Marcos Antonio. artigo publicado no jornal “Diário Catarinense” em 10, 23.01.2002.

REIS, Clauton. *Do Dano Moral*. Rio de Janeiro:Forense.

RIZZATO NUNES, Luiz Antonio. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva. 1999.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições*. vol. I. São Paulo: Saraiva.1971.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. artigo publicado no jornal “Folha de São Paulo” em 03.08.96.

ZIRALDO. “Pelo bom uso da liberdade”. artigo publicado no “Jornal do Brasil” em 21.11.2000.